TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 519649/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI
INTERESSADO: MARCIO JOSE GIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2363/23 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Centro Educacional Primeira Infância. CMEX pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendência oriunda de decisão desta Casa. Atividades desenvolvidas pela entidade de alta relevância social. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA – CEPI, de Altônia.

A entidade informou que está impossibilitada de obter, pela via eletrônica, a pleiteada certidão, tendo em vista a existência de pendência oriunda de determinação do Acórdão n.º 1037/2023 - Segunda Câmara, para que o Centro Educacional Primeira Infância (CEFI) restituísse valores ao Município de Altônia.

Explicou que o CEFI não possuía condições de quitar integralmente o pagamento da quantia, ora atualizada de R$ 105.045,10 (cento e cinco mil quarenta e cinco reais e dez centavos), razão pela qual solicitou, perante a municipalidade, o parcelamento da dívida, a fim de regularizar o apontamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3431/23 - CGM, peça 7) se manifestou pelo deferimento do pedido de emissão de certidão, ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C82

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (Informação n.º 3188/23 - CMEX, peça 8) indicou que o Município não está apto para o recebimento da certidão liberatória por conta da existência de pendência quanto ao cumprimento do aludido Acórdão n.º 1037/2023 - Segunda Câmara, proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária n.º 147476/17, relativo ao Termo de Fomento n.º 10/2016, celebrado entre a CEPI e o Município de Altônia.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 686/23 - 4PC, peça 9) opinou pelo deferimento da certidão liberatória diante da comprovação, pelo CEFI, da adoção de providências, indicando ser necessário que a entidade informe, nos autos de que tratam do convênio firmado com o Município de Altônia, as medidas por ela adotadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Centro Educacional Primeira Infancia está aguardando a autorização legislativa para obter o parcelamento requerido e que a entidade desempenha função social de alta relevância, eis que voltada à manutenção das creches do Município, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o pedido deve ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Centro Educacional Primeira Infância - CEPI, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

[1] Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[2]Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C82

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR** o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Centro Educacional Primeira Infância - CEPI, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

II- Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III- Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

IV- Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C82

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C82